



RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

Manaus 13 de Agosto de 2013

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação, do TJAM.
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Ref.: Edital do Pregão Presencial nº 012 / 2013.

M E T Comercio e Serviços Gráficos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.435.196/0001-06, com sede a Rua: Japurá nº. 1453. Térreo Bairro: Praça 14 de Janeiro CEP: 69020-180, na cidade de Manaus/AM., por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no Edital do Pregão Presencial nº 12 de 2013, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante L P DE ANDRADE COMERCIAL, para o GRUPO 02, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susogracado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Ass.:

Órgão : TJAM
Protocolo Administrativo
Número : 2013/019995
Entrada : 13/08/2013
Recebido por: JMTEIXEIRA

Ass.:

2013/019995

M G T Comércio e Serviços Gráficos Ltda.

: 04.435.196/0001-06 - Insc. Munic. 10007901 / Insc. Est. 04.230.879-8

Av. Japurá, 1453 - Praça 14 de Janeiro Fone/Fax: (92) 3631.8611

Cep. 69020-180 - Manaus - Amazonas



Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa L P DE ANDRADE COMERCIAL, para o GRUPO 02, ao arrepio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar **atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou está prestando, a contento, o fornecimento de objeto em características compatíveis ao deste Pregão**; conforme item nº 5.1, e subitem 5.1.3 do Edital e ANEXO VII – TERMO DE REFERÊNCIA:

Atestado de capacidade técnica, emitido por entidade pública ou privada com referência a produtos. Similares aos solicitados. Conforme item nº 14 e subitem 14.1

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente L P DE ANDRADE COMERCIAL, apresentou apenas entre os vários atestado de capacidade técnica somente Um item de Pannel o que não é licitado no GRUPO 02 que solicita: **ADESIVO** e laminação para placa em aço inox, **PLACA EM AÇO INOX**, com adesivos e laminação, **PLACA EM METAL**, cor dourado-ouro, com base em acrílico, fundo preto e brasão chapeado colorido TJAM, grafado o nome de um desembargador, **PLACA EM AÇO INOX**, gravada em processo de corrosão profunda, esmaltada em cores, com a criação da arte, com estojo veludo, **PLACA EM ACRÍLICO**, personalizada, com criação da arte.

Vale salientar que o processo licitatório é do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE (GRUPO)**, sendo. **Registro de Preços** por um período de 12 (doze) meses.

Admissão de exigência de atestados de capacidade técnica é a garantia de uma contratação mais segura para o Poder Público. Com base nessa premissa, chega-se à irrefutável conclusão segundo a qual o objetivo da exigência é aferir a condição real da empresa interessada em contratar e não apenas instituir um mero requisito formal.

A empresa L P DE ANDRADE COMERCIAL não apresentou atestado para que possa ser verificada de modo a que seja possível constatar a verossimilhança dos objetos do GRUPO 02.

Comissão de Licitação deixou de enunciar os motivos em que se fundou para habilitar e aceitar os atestados de capacidade da empresa L P DE ANDRADE COMERCIAL, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.



III – DO PEDIDO

Em face do exposto determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da empresa L P DE ANDRADE COMERCIAL para alcançar o competente resultado.

A desclassificação da empresa L P DE ANDRADE COMERCIAL, para o GRUPO 02, devido o não atendimento do item 5.1.3 do Edital e item 14, subitem 14.1 do Termo de Referência.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos
P. Deferimento

Manaus, 13 de Agosto de 2013.

Amauri S. Raulino
Diretor de Contrato & Licitações